



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP; CIRURGICA PARMA LTDA.-  
ME  
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2023.06.22.03 - SMS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO  
ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MATERNIDADE SANTA  
TEREZINHA) CONFORME PROPOSTA FNS Nº  
11.777.761000/1200-05, DE RESPONSABILIDADE DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**01. PRELIMINARES**

---

*A) DO CABIMENTO*

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e CIRURGICA PARMA LTDA.-ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 13.2 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento das presentes impugnações, nos termos do item 13 e seguintes do ato convocatório:

13.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

13.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

13.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: [pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que as impugnantes ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e CIRURGICA PARMA LTDA.-ME apresentaram a presente impugnação no dia 28 de julho de 2023.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 03 de agosto de 2023 às 08h30min, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 13.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

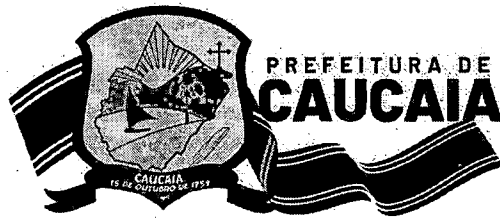
13.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

#### 02. DOS FATOS

30



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Alega a primeira impugnante - ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP – que o Município deve exigir documentos hábeis a comprovar que a empresa licitante é totalmente capaz de executar o esperado. Pleiteia, portanto, que seja obrigatório a apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa, válida, expedida pela ANVISA, e Alvará Sanitário, das licitantes no item 6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Assim, requer a este agente de licitação, que acresça ao instrumento editalício a exigência de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Ademais, ambas as impugnantes (ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e CIRURGICA PARMA LTDA.-ME) aduzem que o prazo estipulado no instrumento convocatório para a entrega dos equipamentos não é razoável, sendo este de 15 (quinze) dias e solicitam um prazo maior.

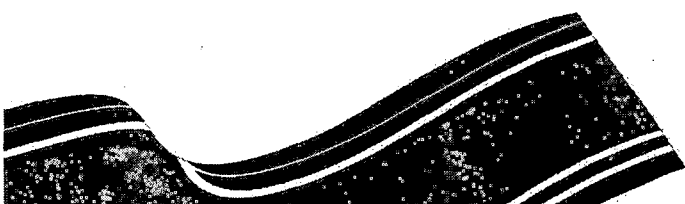
Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

---

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto as especificidades das condições de entrega e qualificação técnica, as quais foram exigidas para fins de comprovação da qualidade técnica do produto.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho, datado de 28 de julho de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Saúde, a qual, em 29 de julho de 2023 proclamou a seguinte resposta:

### DESPACHO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MATERNIDADE SANTA TEREZINHA) CONFORME PROPOSTA FNS Nº 11.777.761000/1200-05, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.  
REF.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.06.22.03 – SMS.**

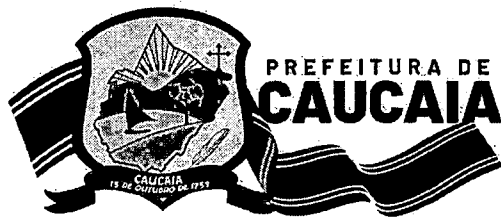
Em resposta a consulta formulada, informamos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 27 s/s da lei acima mencionada prevê o cumprimento de alguns requisitos. Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

O edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de aptidão para o fornecimento, uma vez tratar-se de aquisição de material permanente para atender as necessidades dos hospitais de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE.

A Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, preconiza que incumbe a mencionada Agência regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos que envolvam risco à saúde pública, elencando no inciso VI, do §1º do artigo 8º, quais seriam tais produtos. Vejamos:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

É possível observar que o instrumento convocatório traz como itens: INCUBADORA DE TRANSPORTE NEONATAL; BANQUETA PARA PARTO VERTICAL; COMPOSIÇÃO POLIETILENO; POLTRONA HOSPITALAR; ESCADA COM 2 DEGRAUS; APARELHO PARA FOTOTERAPIA (ICTERÍCIA/NEONATOLOGIA); CPAP; CAMA HOSPITALAR ADULTO; BERÇO PARA RECÉM NASCIDO. Isto é, todos os itens do processo licitatório são abarcados pela legislação da ANVISA.

Quanto ao mais, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa. Vejamos:

Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável: '9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de

cy



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência'.

Portanto, é importante que a empresa licitante apresente a AFE da Anvisa para garantir que os equipamentos hospitalares adquiridos sejam seguros e estejam em conformidade com as normas sanitárias. Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA.

Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (Processo 1114784 – Denúncia. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 1/12/2022. Publicado no DOC em 15/2/2023)

Ademais, no artigo 7º, inciso VII, disciplina que:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Além da legislação demonstrada acima, merece destaque o Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013 expostos pelo impugnante.

Decreto nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 temos: "Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente."

Por isto posto, merece razão as alegações da impugnante quanto a necessidade de exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) no instrumento convocatório. Devendo, portanto, adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar também com

49



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 15 (quinze) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco os usuários da rede pública de saúde que irão usufruir dos itens disputados.

O instrumento convocatório prevê:

#### 11. PRAZO PARA ENTREGA

11.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está acima do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.06.16.02 realizado pela mesma Secretaria estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que o pregão eletrônico nº 2023.05.12.01, que possui objeto similar ao deste procedimento, também adotou 15 (quinze) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pelas empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP e CIRURGICA PARMA LTDA.-ME para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao passo que o Edital do Pregão Presencial 2023.06.22.03 - SMS será alterado, com o fito de inserir a exigência de

CP



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA entre os documentos necessários à Qualificação Técnica. Contudo, NEGO PROVIMENTO ao requerimento de dilação do prazo de entrega, pelas razões fartamente expostas.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 01 de agosto de 2023

INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE